



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000020/2009-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 142 a 147) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 84 a 90) de IRPF, ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 477.406,29.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.887 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000020/2009-59

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/05/2014 (fl. 152) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2014 (fls. 160 a 169) sustentando: a) que os valores apenas transitaram em sua conta, não representando renda e; b) ausência de intimação da sua esposa, co-titular das contas correntes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 84 a 90), ano-calendário 2005, que apurou crédito tributário de R\$ 477.406,29 (imposto, juros e multa no percentual de 75%), em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Depreende-se da análise dos autos que as contas bancárias objeto do Auto de Infração impugnada são conjuntas, onde figuram como co-titular a Sra. Vera Lucia Martins Pereira, CPF 406.266.607-34 – cônjuge do autuado, conforme constam nas declarações emitidas pelas respectivas instituições financeiras (fls. 172 a 174).

Banco do Brasil: Agência 0001-9, Conta corrente 3819-9

Banco Itaú: Agência 3830, Conta corrente 23270-0

Banco Itaú: Agência 9161, Conta corrente 12243-8

Banco Itaú: Agência 9161, Conta corrente 12243-8

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96¹, para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

¹ Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.887 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000020/2009-59

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Nos autos não há informação sobre a intimação da co-titular.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da declaração conjunta ou separada.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

Na Declaração de Ajuste Anual, não consta o campo de Declaração em conjunto, e a cônjuge não está informada no rol de Dependentes.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação em torno da declaração conjunta ou separada.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.